



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002544/2007-19
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **2202-000.594 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente RENE GOMES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENE GOMES DE SOUZA

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado).

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, RENE GOMES DE SOUZA, foi lavrado auto de infração que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 16.129.533,16, sendo R\$ 6.317.538,27 de imposto; R\$ 7.107.230,53 de multa proporcional e R\$ 2.636.671,47 de juros de mora calculados até 31/08/2007; e R\$ 68.092,89 de multa isolada, fls. 1133.

O auto de infração apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, fls. 1135/1137, com aplicação da multa de ofício de 112,5%, e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão no ano-calendário 2002, com a aplicação da multa de ofício de 50%, fls. 1138.

Em 13/09/2007, foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal de fls. 1064/1070 e, no mesmo dia, o auto de infração de fls. 1127/1139, do qual o contribuinte foi cientificado por via postal em 18/09/2007, fls. 1141.

A impugnação assinada pelo interessado foi protocolizada em 17/10/2007, fls. 1144/1154, com os argumentos que passamos a relatar em síntese e na ordem na qual aparecem naquele documento.

Inicia contestando a aplicação da multa por não atendimento da intimação. Informa que foi intimado em 10/04/07 e não teve tempo para apresentar as informações solicitadas. Em 02/08/07 foi intimado para apresentar comprovantes de depósitos de suas contas bancárias, mas o prazo concedido era impossível de ser cumprido, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 13/09/07.

Nota-se, da análise cuidadosa do processo, que RMFs foram encaminhadas a instituições financeiras, tal como se constata de fls. 69 a 80.

Juntamente com a impugnação apresenta quadros demonstrativos, com a respectiva documentação localizada, apesar de entender que nada foi comprovado e fisco a respeito de obtenção de rendimentos.

A fiscalização não teria atendido ao disposto no art. 43 do CTN combinado com o art. 116, incisos I e II.

O lançamento teria decorrido de presunção que hoje é totalmente repelida nos tribunais administrativos e judiciais.

O rendimento derivado de aplicação em dólar não foi consolidado por não realizado.

Entende ser impossível o lançamento com base exclusivamente em extratos bancários, uma vez que depósitos bancários não são, por si só, prova de acréscimo patrimonial.

O lançamento assim realizado estaria em ofensa ao art. 43 do CTN, pois não estaria demonstrada a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda entendida como acréscimo patrimonial. Cita algumas decisões de tribunais e do Conselho de Contribuintes para embasar seu argumento.

Afirma que não foi observado o disposto pela Lei 9.430/1996 com relação à conta conjunta.

Quanto à multa isolada, entende que esta não é cabível juntamente com a multa de ofício.

Sobre a multa por falta de recolhimento do carnê-leão, alega que não houve fato gerador, pois o rendimentos não foram recebidos.

Contesta a validade do lançamento por ter sido usada presunção que conflita com a busca pela verdade material. Insiste que não poderia o lançamento ter sido baseado em meras presunções, pois isto estaria em conflito com o art. 142 do erN. Tal preceito legal exige que o fisco faça prova direta de suas alegações. Cita vasta jurisprudência para amparar seu argumento.

Teria ocorrido a decadência de o fisco efetuar o lançamento em relação ao(s) ano(s)-calendário 2002. Sendo o lançamento do imposto sobre a renda na modalidade lançamento por homologação, a decadência teria ocorrido cinco anos após os fatos geradores conforme estabelece o art. 150, §4º do CTN. Assim, para os fatos geradores mensais do ano 2002,.

Protesta pela exclusão de depósitos bancários, referentes a Doc. D que representam transferência entre mesma titularidade, e de pagamentos a título de pró-labore.

Ao final, protesta pelo direito de aditar a impugnação com juntada de novos esclarecimentos, se necessário for.

A DRJ ao apreciar as razões do interessado, julgou a impugnação improcedente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

A juntada posterior de documentos não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir. O §4º do mesmo artigo prevê que provas podem ser apresentadas em outro momento processual nos casos em que especifica. Caso que não se enquadra em quaisquer das hipóteses e impede o deferimento da juntada posterior de provas.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. AJUSTE ANUAL.

Tendo havido recolhimento a menor do tributo, ensejando lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser feito, conforme previsto no art. 173, I do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM COMPROVADA

Depósitos que representam transferências e tre contas de mesma titularidade ou pagamentos de rendimentos declarados que indiquem, em expressivo volume, coincidência de datas e valores podem ser usados para justificar a origem de depósitos bancários que, portanto, devem, ser excluídos do lançamento.

COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. MÚTUO.

A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor e do devedor.

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Havendo dívida quanto à natureza do rendimento omitido e assim considerado por força de presunção legal, não pode prosperar o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão.

*MULTA POR DESATENDIMENTO DE
INTIMAÇÃO. CABIMENTO.*

O agravamento da multa de ofício por desatendimentos da intimação deve ser mantida na presença nos autos de elementos probatórios que demonstrem a existência dos três fatos essenciais para a análise da correta aplicação dessa hipótese de sanção: (i) a existência de intimação desatendida pelo contribuinte; (ii) a constatação de que os todos os documentos que deixaram de ser apresentados estavam sob a responsabilidade do sujeito passivo, e (iii) inexistência de impossibilidade material para o cumprimento da intimação.

Lançamento Procedente em Parte

A Autoridade recorre de ofício.

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irredimido, apresentou o Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras.

Nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

Na realidade a prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.

No caso concreto infere-se conforme documentos constates nos autos que algumas contas do recorrente poderiam ser conjuntas com NEUSA LOURDES DE SOUZA.

A conta do Banco Real a própria autoridade fiscal confirma ser conta conjunta. De acordo com o documento de fls, 854 (1038 do e-processo), a conta do Banco de Boston também teria como co-titular a Sra. NEUSA LOURDES DE SOUZA. O contribuinte em seus recursos afirma que sua contas são conjuntas.

Não há provas nos autos de que a co-titular foi intimada a prestar os esclarecimentos sobre a referida movimentação bancária.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

Processo nº 19515.002544/2007-19
Resolução nº **2202-000.594**

S2-C2T2
Fl. 8

1) Intimar o contribuinte a apresentar comprovantes que atestem a a Sra. Neusa Lourdes de Souza era co-titular da conta corrente objeto do lançamento, verificando especialmente se essa situação se aplicava nos anos objeto do lançamento.

2) Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 19515.002544/2007-19
Resolução nº **2202-000.594**

S2-C2T2
Fl. 9

CÓPIA